



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2681/2024

São Luís, 06 de dezembro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Decisão .....	3
Acórdão .....	9
Gabinete dos Relatores .....	16
Decisão monocrática .....	16
Edital de Citação .....	21
Secretaria de Gestão .....	24
Extrato de Contrato .....	24
Extrato de Nota de Empenho .....	24
Portaria .....	24
Outros .....	25

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº 1577/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, CPF nº 737023403-78, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, CEP 65560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas de governo de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício de 2022. Aprovação.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 259/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8.º, § 3.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer n.º 6934/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) enviar à Câmara de Vereadores de Santa Quitéria do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governoda Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos

do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 3974/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Codó

Responsável: José Rolim Filho, Prefeito, CPF nº 095.565.913-20

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Decisão PL-TCE nº 1272/2024

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 1272/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 344/2022, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Codó, no exercício de 2016. Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 1454/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), contra a Decisão PL-TCE nº 1272/2024, publicada em 14 de agosto de 2024, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 1272/2024, por serem tempestivos;
- considerá-los improcedentes, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 1272/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração;
- alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando

forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9061/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Anna Carolina Mendes Lago, CPF 02045183343

Denunciado: Município de Caxias/MA

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF 324.989.503-20, residente na Avenida Santos Dumont, nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65602-310

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA 10686; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Fernanda Dayana dos Santos Queiroz, OAB/MA 15164 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18212

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Desmembramento do processo. Município de Caxias. Exercício financeiro de 2018. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 119/2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1395/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Denúncia, recebida através da Ouvidoria, formulada por cidadã em face da Prefeitura de Caxias/MA, representada pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, em razão de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 119/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Denúncia formulada por cidadã em face da Prefeitura de Caxias/MA, representada pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, em razão de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 119/2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a elaboração do Relatório de Instrução nº 2.398/2019 – UTCEX02/SUCEX 08 (5 de agosto de 2019) .

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023 .

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2719/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, CPF nº 279.759.323-53

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Embargado: Decisão PL-TCE nº 1271/2024

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614); Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7823); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 1271/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 323/2022, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de São Bento, no exercício de 2016. Tempestividade. Conhecimento. Ausência das hipóteses de cabimento. Improcedência. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 1453/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), contra a Decisão PL-TCE nº 1271/2024, publicada em 14 de agosto de 2024, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 1271/2024, por serem tempestivos;
- b) considerá-los improcedentes, vez que ausentes as hipóteses legais de cabimento estabelecidas no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 1271/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir

e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 77/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão - SEDES

Órgão Conveniente: Centro Educacional Comunitário Só Jesus Liberta

Responsável: Maria Anita Sanches Pãozinho, Coordenadora Geral do Centro Educacional Comunitário Só Jesus Liberta, CPF nº 930.118.653-53, residente na Rua São Benedito, nº. 121, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 90/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão-SEDES e o Centro Educacional Comunitário Só Jesus Liberta. Exercício financeiro de 2012. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1396/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão - SEDES, representada pelo Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, Secretário de Estado, em razão de supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2012, celebrado entre a referida Secretaria e o Centro Educacional Comunitário Só Jesus Liberta, sediado no Município de Itapecuru-Mirim/MA, para o objeto "Recuperação de estrada vicinal do Povoado Quebra Coco", os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 781/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Tomada de Contas Especial por cumprir as determinações legais do artigo 13 da Lei nº 8.258/2005;

b) arquivá-la, com base no art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, que estabeleceu o valor mínimo do dano a que se refere o inciso I do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1.314/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas – MPC do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita, CPF nº 447.037.243-91, residente e domiciliado na Rua João Deus, s/n, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65540 – 000

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, por supostas irregularidades na realização de despesas com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Determinação. Apensamento às contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1465/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, por supostas irregularidades na realização de despesas com pessoal, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.329/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar à gestão municipal que obedeça aos ditames da legislação, no que se refere aos limites prudencial e de alerta, evitando a imposição das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) apensar os autos à prestação de contas de governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão (Processo nº 3.266/2024), referente ao exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações contidas na presente Representação se for útil à sua análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2446/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Arame

Denunciante: Cidadão (Ouvidoria)

Denunciado: Cristiano de Sousa do Nascimento, Pregoeiro, CPF nº 540.905.983-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Arame, por suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 (Procedimento Administrativo nº 095/2022), que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho. Conhecer. Arquivar. Ciência às partes.

DECISÃO PL-TCE Nº 1467/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Arame, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2023 (Procedimento Administrativo nº 095/2022), que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, de responsabilidade do Senhor Cristiano de Sousa do Nascimento, Pregoeiro Municipal, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a. conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista a perda de objeto da denúncia;
- c. dar ciência desta decisão por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5700/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal

Exercício: 2023

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade dos atos de nomeação de Procuradores do Estado, 2ª Classe, no exercício de 2023, aprovados em concurso público realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, conforme Edital nº 001/2016, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal e art. 54, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005. Legalidade e registro. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1455/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos de nomeação de Procuradores do Estado, 2ª Classe, no exercício de 2023, aprovados em concurso público realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, conforme Edital nº 001/2016, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal e art. 54, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, os membros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 1º, VIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) pela legalidade e registro dos atos de nomeação em epígrafe, nos termos do art. 54, I, da Lei nº 8258/2005 c/c art. 229, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

## Acórdão

Processo nº 1.035/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Embargante: Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito, CPF nº 255.700.563-00, residente e domiciliado na Rodovia Trezentos e Setenta e Um, s/nº, Km. 1, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180); Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº 5.991); Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460)

Embargado: Parecer Prévio PL – TCE nº 164/2024

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 164/2024. Conhecimento. Não provimento. Ciência do deliberado.

### ACÓRDÃO PL – TCE Nº 404/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, no exercício considerado, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL – TCE nº 164/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães por apresentar os requisitos de admissibilidade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar provimento ao Embargo de Declaração oposto, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo Embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na integralidade o Decisório Embargado;
- d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter

meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2557/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Alicon Monteiro de Farias, Presidente da Câmara, CPF nº 907.905.373-20, residente à Rua Almirante Tamandaré, s/nº, Centro, CEP 65310-000, Altamira do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro 2020. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 405/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Alicon Monteiro de Farias, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 6613/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alicon Monteiro de Farias, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 4.409/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Cleone Bezerra de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF nº 750.501.703-97, residente e domiciliado no Povoado Calumbi, nº 9, Palestina, CEP 65714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro 2020. Julgamento regular das contas. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 406/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Cleone Bezerra de Oliveira, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 7.159/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, Senhor Cleone Bezerra de Oliveira, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE – MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2893/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Francisco de Assis Pereira Viana (Presidente), CPF nº 024133713-54, Residente na Rua Hermes Viana, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão-MA, CEP 65650-000

Procurador constituído: Antonio Carlos Austriaco Filho (CPF nº 522701813-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2021. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Pereira Viana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2373/2024 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Pereira Viana, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Pereira Viana, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 2871/2024, relacionadas a seguir:

b.1) existência de responsável técnico (contador) não pertencente ao quadro de pessoal (efetivo ou comissionado) (art. 4º, parágrafo 6º da IN TCE/MA nº 52, de 25/10/17) (item 4.1) – multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.2) demonstrativos contábeis não estão assinados pelo presidente da Câmara, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 52, de 25/10/17 (Art. 4º, parágrafo 6º da IN TCE/MA nº 52, de 25/10/17 (item 4.1) – multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.3) existência de descumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 – multa: 1.000,00 (mil reais):

1 - não houve encaminhamento via SACOP do TCE/MA de quaisquer procedimentos enquadrados nos dispositivos da Lei 8.666/93 e também referente ao acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 34/2014. Entretanto, foi localizada na documentação da despesa, nota de empenho (global), notas de liquidação e ordens de pagamentos referentes a Carta Convite nº 001/2021, credor A C M S Assessoria e Consultoria Contábil LTDA - ME no valor de R\$ 50.000,00, caracterizando ausência do processo licitatório ora citado.

2 - foram localizadas as seguintes despesas que caracterizam dispensas:

1) NE 01060001 (global) de 01.06.2021

Credor: A S P Automação Serviços e Produtos de Informática

Objeto: Locação de Sistema de Informação Contábil

Valor : R\$ 6.930,00

2) NE 04050002 (global) de 04.05.2021

Credor: Fênix Com Conteúdo e Tecnologia LTDA - EPP

Objeto: Locação de Sistema de Informação de Folha de Pagamento

Valor: R\$ 5.600,00

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” , na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3244/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu

Responsável: Antonio Carlos de Jesus Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 528.151.297-87, residente à Rua Dr. José Pires, nº 64, Centro, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Egledson Matos Lima (OAB/MA nº 19.352)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu, exercício financeiro 2021. Descumprimento do índice constitucional relativo ao repasse e à despesa total do Poder Legislativo. Ausência de comprovação de despesas. Julgamento Irregular das contas. Imposição de multa. Imputação de débito. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão (MPC/Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 413/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 6953/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2354/2024, demonstradas nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “b.2”) e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.3”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2354/2024, relacionadas a seguir:

b.1) A Câmara Municipal ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. A Despesa Total executada representou 7,96% da base de cálculo. O Repasse transferido ao Poder Legislativo não respeitou a dotação aprovada no orçamento e tampouco o limite constitucional (item 3.6.5) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Descumprimento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento). Foram identificados pagamentos efetuados aos Credores: ARAGÃO, FRANCISCO (R\$ 88.000,00) e SALGADO A A AS (R\$ 32.000,00), conforme levantamento realizado pela Unidade Técnica, por meio de extratos bancários, sem a devida comprovação por meio de empenhos, ordens de pagamento e documentos comprobatórios das despesas, tais como recibos, notas fiscais, etc, descumprindo os arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 2.2, item 2.2.1.1, conforme discriminado abaixo (Item 4.4) – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

--	--	--	--	--

Credor	Mês	Valor (R\$)
Aragão, Francisco	05/2021	R\$11.000,00
	06/2021	R\$11.000,00
	07/2021	R\$11.000,00
	08/2021	R\$11.000,00
	09/2021	R\$11.000,00
	10/2021	R\$11.000,00
	11/2021	R\$11.000,00
	12/2021	R\$11.000,00
Credor	Mês	Valor (R\$)
Salgado, AA AS	09/2021	R\$8.000,00
	10/2021	R\$8.000,00
	11/2021	R\$8.000,00
	12/2021	R\$8.000,00

b.3) Existência de Técnico (Contador) pertencente ao quadro de pessoal (comissionado) acumulando outras funções na administração pública municipal, contrariando o princípio da segregação de funções (Item 4.5, c/c o item 5.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, ao pagamento do débito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na subalínea “b.2” desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente desta Proposta de Decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

g) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

h) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 646/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Representante de empresa

Denunciado: Município de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: Antônio Borba Lima, Prefeito (CPF nº 238.000.973-20), residente na Rua Bege, Loteamento Aquarela do Calhau, 16, Altos do Calhau, Q – B, São Luís/MA, CEP 65071-765, Neila Melo Bezerra, Presidente da CPL (CPF nº. 27934390378), residente na Rua 14, quadra 08, casa 29, s/nº, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65074-191 e Lezuí Farias Mousinho, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº. 29052670382), residente na Avenida João Leal, 102, Centro, Timbiras/MA, CEP 65420-000

Procuradores constituídos: Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA 17878; Dennison da Silva Santos, OAB/MA 15170; Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA 14884; Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA 14393 e Werbron Guimarães Lima, OAB/MA 8188

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2020. Existência de elementos restritivos no edital da Tomada de Preços nº 01/2020 (Processo Administrativo nº 003/2020), realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Timbiras/MA. Falha na publicização. Conhecimento. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por representante da empresa GEOMETRIA PROJETOS EIRELI em face do Município de Timbiras/MA, representado pelos Senhores Antônio Borba Lima, Prefeito, Neila Melo Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Lezuí Farias Mousinho, Secretário Municipal de Saúde, em razão de suposta existência de elementos restritivos, bem como falha na publicização do edital da Tomada de Preços nº 01/2020 (Processo Administrativo nº 003/2020), realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Timbiras/MA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e estudos ambientais do sistema de abastecimento de água, referente ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 2202/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Denúncia por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar procedente a Denúncia formulada em face do Município de Timbiras/MA, em razão da existência de elementos restritivos, bem como falha na publicização do edital da Tomada de Preços nº 01/2020 (Processo Administrativo nº 003/2020);
- c) aplicar multa aos responsáveis, Senhores Antônio Borba Lima, Prefeito, Neila Melo Bezerra, Presidente da CPL e Lezuí Farias Mousinho, Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo do processo licitatório (Tomada de Preços nº 001/2020) ao SACOP TCE/MA, configurando descumprimento dos artigos 5º, 8º e 11 da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar multa aos responsáveis, Senhores Antônio Borba Lima, Prefeito, Neila Melo Bezerra, Presidente da CPL e Lezuí Farias Mousinho, Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento ao que dispõe o § 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) determinar o aumento dos valores das multas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (artigo 68 da Lei Estadual nº. 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) reiterar aos responsáveis, Senhores Antônio Borba Lima, Prefeito, Neila Melo Bezerra, Presidente da CPL e Lezuí Farias Mousinho, Secretário Municipal de Saúde, a determinação para:
  - g.1) que obedeçam a Instrução Normativa nº 73/2022-TCE/MA, enviando, tempestivamente, através do sistema SINC-CONTRATA deste TCE-MA, todas as informações e elementos de fiscalização referentes aos procedimentos licitatórios do referido município;
  - g.2) que mantenham informações atualizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, a fim de dar efetivo e imediato cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e nos arts.

48, 48-A e inciso III do art. 73-B, todos da LRF;

h) determinar ao Município de Timbiras/MA que, em obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, nos próximos certames não extrapole os limites impostos pela legislação vigente;

i) apensar o presente processo à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (Processo nº 3400/2021), deste ente, exercício financeiro de 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 7008/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Carutapera/MA

Denunciante: Amin Barbosa Quemel, Prefeito eleito de Carutapera, CPF nº 093.418.462-34

Denunciados: Município de Carutapera/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.903.553/0001-30, com sede na Praça Augusto Mozetti, nº 400, Centro, Carutapera/MA, CEP 65295-000; sob responsabilidade do Sr. Airton Marques Silva, atual Prefeito de Carutapera/MA, CPF nº 410.499.502-91

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847 e OAB/DF 31.024

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Carutapera, em face do Município de Carutapera/MA e do atual Prefeito do referido ente, Senhor Airton Marques Silva, em razão de supostamente estarem sendo adotadas medidas que aumentarão as despesas do Município no próximo ano, não havendo disponibilidade de caixa para o pagamento destas obrigações.

Segundo o denunciante, como exemplo do aumento dessas despesas, tem-se a abertura dos Pregões Eletrônicos de números 86/2024, 100/2024, 105/2024 e 107/2024, que juntos, totalizam o valor estimado das contratações de R\$ 12.211.664,14 (doze milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), vejamos:

1. O PE 86/2024, que tem edital datado de 25/11/2024, com data de sessão de abertura de propostas marcada para o dia 09/12/2024, quando já findado o ano letivo de 2024, tem por objeto o fornecimento de material permanente para as escolas municipais. O valor estimado da contratação é de R\$ 7.003.694,00;
2. O PE 100/2024 tem edital datado de 05/11/2024, cuja sessão de abertura de propostas ocorreu em 26/11/2024, se destina a compra de combustíveis para a frota municipal e tem valor estimado da contratação de R\$ 1.206.900,00;
3. O PE 105/2024 tem edital datado de 18/11/2024, com data de sessão de abertura de propostas agendada para 09/12/2024, e se destina à aquisição de livros didáticos para campanhas institucionais e acervo

socioeducacional da rede de ensino, com valor estimado de contratação de R\$ 3.552.880,00;

4. Por fim, o PE 107/2024, que tem edital datado de 18/11/2024, com data de sessão de abertura de propostas agendada para o dia 09/12/2024, se destina à compra de veículos para deslocamento de equipes das Unidades Básicas de Saúde do Município e tem valor estimado de contratação de R\$ 448.190,14.

Ressalta o Denunciante que os editais preveem que as fontes dos recursos que custearão as despesas serão indicadas apenas no momento da celebração dos contratos.

Acrescenta que os processos licitatórios estão sendo realizados após as eleições deste ano, no último quadrimestre do mandato do Sr. Airton Marques Silva e que, por óbvio, as despesas não serão pagas até o fim da atual gestão, provocando um grande aumento de despesa para o Município, sem que a devida fonte de recurso/disponibilidade de caixa esteja presente.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Observo que a peça em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do requerente, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas.

Assim sendo, entendo que a presente Denúncia deve ser conhecida.

Passando ao exame da pretensão cautelar formulada, analisando a documentação que instrui a Denúncia e informações constantes do portal da Prefeitura, constata-se que, de fato, com a abertura dos Pregões Eletrônicos de nºs. 86/2024, 100/2024, 105/2024 e 107/2024, estão sendo adotadas medidas que irão aumentar as despesas do Município e que não serão pagas na atual gestão.

Ressalte-se que as contratações possuem valor estimado de mais de doze milhões de reais, o que causará enorme impacto nas finanças do Município, e que os editais preveem expressamente que as fontes dos recursos serão indicadas apenas no momento das contratações.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu artigo 42, tratou da assunção de dívidas no último ano de mandato dos gestores, em especial nos dois últimos quadrimestres, conforme se observa a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A mencionada norma buscou impedir que os ocupantes do poder criem dívidas desnecessárias para o seu sucessor, vedando também que sejam assumidas obrigações nos últimos oito meses de mandato, sem disponibilidade financeira para tanto.

Tal vedação visa assegurar a sustentabilidade das contas públicas, resguardando o equilíbrio financeiro do ente federado e a autonomia da gestão subsequente.

Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005), o Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A presente Denúncia narra, com exatidão, a ocorrência dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar. Há urgência, na medida em que o PE 100/2024 já teve a sessão de abertura realizada no dia 26/11/2024 e que os outros 03 Pregões Eletrônicos – 86/2024, 105/2024 e 107/2024 – tem as sessões de abertura agendadas para o dia 09/12/2024. O *fumus boni iuris* está caracterizado, haja vista que a realização dos Pregões Eletrônicos de números 86/2024, 100/2024, 105/2024 e 107/2024 coloca em risco o orçamento da próxima gestão, violando tanto a LRF quanto a instrução normativa do TCE/MA, que resguarda o direito do

sucessor de receber uma administração financeiramente estável e sem compromissos onerosos de última hora. É imprescindível, portanto, que o TCE/MA suspenda os Pregões Eletrônicos de números 86/2024, 100/2024, 105/2024 e 107/2024, na fase em que se encontram, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, tais como formalização de contrato e quaisquer pagamentos, até decisão de mérito desta Denúncia.

Assim sendo, ante as razões e fundamentos expostos acima DECIDO:

- a) Conhecer a presente Denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Deferir a medida cautelar sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o denunciado suspenda os Pregões Eletrônicos de números 86/2024, 100/2024, 105/2024 e 107/2024, na fase em que se encontram, até decisão de mérito, com espeque no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, conforme § 6º do art. 75 c/c art. 67, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005;
- c) que o Município de Carutapera/MA, representado pelo Sr. Airton Marques Silva, atual Prefeito de Carutapera/MA, seja citado para apresentar defesa a respeito da presente Denúncia, no prazo de 15 dias, conforme o art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- d) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Processo nº 6931/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Cândido Madeira Filho (CPF 254.389.723-20), Coordenador da Comissão de Transição de Governo do Município de Imperatriz/MA

Representado: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (CPF nº. 760.792.873-15), Prefeito

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Cândido Madeira Filho, coordenador da Comissão de Transição de Governo do Município de Imperatriz/MA, instaurada através do Decreto nº. 105 de 2024, em desfavor do Município de Imperatriz/MA, representado por seu Prefeito, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos. A Representação aponta, em síntese, irregularidades relacionadas à convocação de candidatos aprovados nos Concursos Públicos nº. 001/2019, 002/2019 e 003/2019, especialmente durante o período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz o representante que as convocações ocorreram no último período do mandato do atual prefeito, em um contexto de fim de mandato e ano eleitoral, configurando uma violação às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impõem restrições ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de poder, além de proibir atos que resultem em aumento da despesa com pessoal que tenha parcelas a serem implementadas após o final do mandato. Nessa esteira, relata que, especificamente, na 39ª convocação do Concurso Público 001/2019, realizada em 29 de novembro de 2024, foram convocados 69 candidatos; na 24ª convocação do Concurso Público 002/2019, realizada em 28 de novembro de 2024, foram convocados 91 candidatos; e na 2ª convocação do Concurso Público 003/2019, realizada em 28 de novembro de 2024, foram convocados 12 candidatos. Adicionalmente, informa que, por meio da Portaria nº 55/2024 – SEAMO, de 29 de novembro de 2024, houve uma ampliação no número de vagas inicialmente previstas no Edital de Concurso Público nº 003/2019.

O representante destaca uma grave violação ao princípio da transparência, pois as informações relativas a essas convocações não foram adequadamente divulgadas tanto no portal da transparência do município quanto no sistema SINC CONTRATA do TCE/MA, comprometendo a publicidade e o direito à informação dos cidadãos. Além disso, assevera que não houve planejamento adequado ou disponibilidade orçamentária para tais atos, configurando uma gestão temerária que compromete a administração pública e o orçamento da gestão subsequente. Indica também que as convocações poderiam ter sido realizadas com desvio de finalidade, dado

que um dos últimos convocados é familiar do gestor.

Diante dos fatos apresentados, o representante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos das convocações realizadas pela Secretaria Municipal de Administração nos Concursos Públicos nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019, até decisão final de mérito desta Representação, com o objetivo de evitar danos irreparáveis ao erário e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. No mérito, pleiteia a confirmação da medida cautelar para declarar nulas todas as convocações realizadas nos períodos restritivos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando sem efeito a convocação dos 172 candidatos aprovados nos mencionados certames.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria, em conformidade com a decisão plenária do TCE/MA que atribui a mim a responsabilidade pelos processos relacionados à transição de governo municipal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe informar que, em atendimento à determinação da Presidência desta Corte, datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que visa verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, verifico que o processo em exame possui natureza de Representação, formulada nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A Representação foi manejada por Cândido Madeira Filho, coordenador da Comissão de Transição de Governo do Município de Imperatriz/MA, e aponta irregularidades relacionadas à convocação de candidatos aprovados nos Concursos Públicos nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019.

Observo que a Representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à nossa jurisdição. Está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades noticiadas.

A Instrução Normativa nº 80/2024, em seu art. 8º, permite que a equipe de transição possa representar ao Tribunal de Contas para que as medidas cabíveis sejam tomadas, caso detecte irregularidades ou seja impedida de acessar dados financeiros ou administrativos. Nessa esteira, a representação de Cândido Madeira Filho está alinhada às diretrizes normativas, apresentando argumentos e elementos que indicam a necessidade de intervenção desta Corte de Contas.

Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente Representação.

Passando ao exame da pretensão formulada, verifico que a representação em epígrafe requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos das convocações realizadas, com o objetivo de evitar o aumento de despesas com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e de assegurar a legalidade do processo de transição municipal. A concessão de tutela cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As irregularidades apontadas incluem: a) A realização de convocações em massa no último período do mandato do atual Prefeito, durante um contexto de fim de mandato e ano eleitoral; b) A falta de planejamento adequado ou disponibilidade orçamentária para tais atos, configurando uma gestão temerária que compromete a administração pública e o orçamento da gestão subsequente; c) Indícios de desvio de finalidade nas convocações, com a possível nomeação de familiares do gestor.

A análise das alegações e documentos acostados evidencia a existência de elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada, sobretudo diante do aparente descumprimento das normas que disciplinam a responsabilidade fiscal e a transparência na transição de governo municipal.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, no presente caso, encontra-se evidenciado pelo descumprimento flagrante das normas legais e regulamentares que governam a transição de governo municipal, conforme delineado na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97), na Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 e nas disposições constitucionais aplicáveis.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estipular restrições ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, visa evitar a realização de atos que comprometam a gestão subsequente. No caso em tela, apesar de os Concursos Públicos nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019 terem sido realizados em 2019/2020 e de

terem ocorrido convocações anteriores, as recentes convocações maciças efetuadas pela gestão do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, realizadas em 28 e 29 de novembro do corrente ano, especificamente ao término de seu mandato e em um ano eleitoral, violam diretamente essas vedações. Tal prática não apenas contraria a LRF, mas também sugere uma manobra para influenciar o cenário político e administrativo desfavoravelmente em relação à futura gestão.

Adicionalmente, as ações da gestão atual, especificamente as que podem desdobrar em nomeações em massa em contexto de fim de mandato e transição de governo, levantam sérias preocupações. A Lei nº 9.504/97 proíbe explicitamente a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos. Este regulamento foi claramente violado pelas ações do prefeito. A prática de convocar aprovados para apresentação de documentos e efetivar nomeações cria uma expectativa legítima de posse iminente, representando um risco palpável de violação das regras eleitorais, conforme disposto no artigo 73, inciso V, alínea "c" da Lei nº 9.504/97.

Além disso, a Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA, que disciplina os procedimentos a serem seguidos durante a transição de mandatos municipais, corrobora a necessidade de completa transparência e devida diligência na passagem de comando entre as administrações. A conduta do representado, ao realizar essas convocações, vai de encontro a esses princípios, comprometendo a eficácia e a eficiência da transição, e por consequência, a continuidade de uma gestão pública responsável e transparente.

No que tange ao periculum in mora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se manifesta claramente pelo potencial comprometimento da capacidade financeira do município e da organização administrativa da gestão que se iniciará. A nomeação de um número substancial de novos servidores, sem os devidos estudos de impacto orçamentário-financeiro e em um momento de transição de governo, coloca em risco a sustentabilidade fiscal do município e a qualidade dos serviços públicos que deverão ser prestados à população. Assim sendo, a continuidade das convocações realizadas pode gerar uma cadeia de consequências negativas, como o aumento indevido de despesas e a violação dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Cumprido destacar também que a Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal reforça a obrigatoriedade de observância das normas de controle fiscal e de transparência durante a transição de governo. O art. 13, §3º, da referida instrução normativa, por exemplo, impõe expressamente, que ao final do mandato, mesmo em casos de reeleição, deve o gestor observar as vedações constantes nos arts. 21, inciso II, e 42 da LRF, especialmente no que se refere ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

O desatendimento dessas disposições reforça a necessidade de intervenção imediata desta Corte de Contas, a fim de prevenir lesões irreversíveis ao patrimônio público e assegurar a continuidade administrativa e a integridade das finanças municipais.

Saliento, ainda, que a análise do pedido cautelar deve observar o perigo da demora reverso, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nesse sentido, pondero que a suspensão das convocações dos candidatos aprovados nos concursos em referência e dos atos administrativos correlatos não resultará em prejuízo maior que aquele pretendido evitar, sobretudo diante das graves irregularidades verificadas no presente caso.

Dessa forma, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. O *fumus boni iuris* está demonstrado pelo descumprimento das disposições legais e normativas relativas à transição de mandato e ao controle de despesas com pessoal. Por sua vez, o *periculum in mora* é inequivocamente configurado pelo prejuízo ao planejamento e à organização da nova gestão municipal, configurando risco substancial à saúde fiscal do município.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de Imperatriz/MA, decido:

a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Imperatriz/MA, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos:

b.1) Suspensa imediatamente todas as convocações de candidatos aprovados relacionadas aos Concursos Públicos regidos pelos Editais nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019, abstendo-se de realizar novas convocações ou nomeações, bem como de efetivar quaisquer atos decorrentes das convocações já efetuadas, até o julgamento de mérito da Representação em epígrafe;

b.2) Comunique a presente decisão aos interessados, com ampla divulgação no Portal da Transparência

Municipal, no prazo de 48 horas.

- c) fixar multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Imperatriz/MA, Sr. Francisco de AssisAndrade Ramos, em caso de descumprimento da presente decisão, nos termos dos arts. 56, §1º, 67, VIII, e 75, §6º, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar a citação do Município de Imperatriz/MA, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- e) comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 05 de Dezembro de 2024.  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 030/2024 – GCSUB1  
Prazo de quinze dias

Processo: 1997/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Timon/MA

Responsável: Samuel de Sousa Silva – Secretário Municipal de Educação

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Samuel de Sousa Silva, CPF n.º 504.129.493-34, Secretário Municipal de Educação de Timon/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1997/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 5481/2024 – NUFIS2/LIDER5, de 12/07/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 5481/2024 –

NUFIS2/LIDER5, de 12/07/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/11/2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 032/2024 – GCSUB1  
Prazo de quinze dias

Processo: 3878/2024-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira – Prefeita

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, CPF n.º 522.954.433-34, Prefeita de São Pedro da Água Branca/MA, que permaneceu silente ao ser citada pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3878/2024-TCE, que trata de Representação em desfavor do Município de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação –NUFIS1, de 19/09/2024. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação – NUFIS1, de 17/09/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/11/2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 029/2024 – GCSUB1  
Prazo de quinze dias

Processo: 7683/2022-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2022

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Luiz Cruz Rocha – Pregoeiro

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Eduardo Luiz Cruz Rocha, CPF n.º 140.816.907-07, Pregoeiro da Prefeitura de São Luís/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7683/2022-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 6918/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 28/08/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 6918/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 28/08/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/11/2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO N.º 031/2024 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 3473/2024-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Antonio Soares de Sena – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Soares de Sena, CPF n.º 470.821.863-04, Prefeito de Gonçalves Dias/MA, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3473/2024-TCE, que trata de Representação em desfavor do Município de Gonçalves Dias/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação – NUFIS1, de 07/08/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação – NUFIS1, de 07/08/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/11/2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO N.º 033/2024 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 3884/2024-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Breno Henrique Lima Araújo – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Breno Henrique Lima Araújo, CPF n.º 045.620.633-78, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3884/2024-TCE, que trata de Representação em desfavor da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação – NUFIS1, de 13/09/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação – NUFIS1, de 13/09/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/11/2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 016-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.000474; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ nº 09.031.301/0001-57; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de engenharia de climatização visando o fornecimento e instalação dos equipamentos novos e de primeiro uso do sistema de climatização tipo “Volume Variável de Refrigerante” (VRF); VALOR: O valor total do contrato é de R\$ 5.088.000,00 (cinco milhões e oitenta e oito mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 44.90.52.34 Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: — O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da data da sua assinatura até 05/12/2025, podendo ser prorrogado nos termos do Art.107 da Lei 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 05/12/2024. São Luís, 06 de Dezembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1073/2024; DATA DA EMISSÃO: 06/12/2024; PROCESSO Nº 24.000795/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CDTI-CONVERGE DATA TECNOLOGIA INFORMACAO LTDA – CNPJ nº 20.621.724/0001-60. OBJETO: Reforço de empenho correspondente a Aquisição de Solução de hiperconvergência (Equipamentos de Processamento de dados, Armazenamento, Infraestrutura, Acessórios licenças de Software, conforme Pregão Eletrônico nº 008/2024, ARP 005/2024- 1º termo aditivo do Contrato nº 015/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: 276.000,00 (Duzentos e Setenta e Seis Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.07 Equipamentos e Acessórios de Processamentos de Dados; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 06 de dezembro de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

### Portaria

PORTARIA Nº 1146, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Mario André Pereira de Sousa, matrícula nº 14894, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 478/2024, ficando o referido gozo para o período de 09/12/2024 a 18/12/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Portaria Nº 1147, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024****Alteração de Férias do Servidor**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Luciano Gil Araujo MartinsAlves, matrícula 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 645/2024, ficando o referido gozo de 02/12 a 16/12/2024, nos termos do Processo SEI TCE-MA 23.001475.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Outros**

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24000658. OBJETO: Registro de Preços para eventuais prestação de serviços de organização de eventos, incluindo Recursos Humanos para o planejamento operacional, organização, decoração, serviços de filmagem, fotográfico, projeção, sonorização e serviços de audiovisuais e acompanhamento para cada evento, de acordo com condições específicas, destinada a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, anexo I do Edital. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, CNPJ: 23.172.445/0001-54. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR, Global: R\$ 152.641,84 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 06/12/2024. São Luís, Maranhão, 06 de dezembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.